



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

**Parecer n° 040/2017**

**Processo Administrativo n° 004/2017**

**Pregão Presencial n° 003/2017**

...

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO para a contratação de serviços de gravação/filmagem, edição e transmissão em tempo real (ao vivo) de áudio e vídeo via internet das sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, sessões solenes e demais eventos realizados na sede deste Parlamento, sem fornecimento de material, com vistas à implantação do projeto de transparência pública desta Câmara Municipal.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação resultou no valor médio total de R\$ 1.733,33 (um mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (fls. 04/17), representando uma previsão/estimativa de gasto total do contrato de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) (12 meses).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 20/22); manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Pregão – Lei nº 10.520/02 (fls. 18); além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos (fls. 04).

Pois bem, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (g.n)

De rigor considerar que o objeto licitado insere-se no conceito jurídico indeterminado de “serviços comuns”, em especial pela definição precisa dos serviços a serem contratados, tudo baseado em padrões usuais de desempenho e qualidade discriminados pormenorizadamente no Edital e Memorial descritivo (Anexo 01).

Aliás, em análise a editais de pregão de objeto similar ao ora licitado, destaco que o próprio E. TCE/SP publicou o Edital nº 39/16 – Processo TCE nº 12.519/026/16, cujo objeto é a “Prestação de serviços de tradução para linguagem brasileira de sinais (libras) **com disponibilização de serviço de filmagem com**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

**câmara full HD**".

Portanto, seja pelo objeto a ser licitado por esta Câmara Municipal, seja pela sua descrição pormenorizada, cabível a adoção da modalidade Pregão para o caso em tela, garantindo-se assim maior transparência e lisura ao procedimento de contratação que ora se almeja.

Mais a mais, a minuta do Edital, copiada às fls. 23/29, e seus anexos (fls. 29-v/32-v), observam os requisitos descritos na Lei nº 10.520/02, bem assim no art. 40 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a minuta do contrato (fls. 33/36) preenche os requisitos legais, estando, portanto, todas aprovadas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, garantindo-se ampla publicidade a todo procedimento licitatório.

É o parecer.

Pradópolis, 28 de abril de 2017.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4567-4416-0C4E-E54C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 4567-4416-0C4E-E54C**



### Hash do Documento

78105DE26289608A03E90A72B90E4BB479A149812E0D1B7361CB75B9F1CAC65D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/06/2017 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 20/06/2017 08:47 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

